SEMSA
PROC: 035/25
FLS: 527
ASS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 133/2025
PROCESSO Nº. 035/2025
REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação
OBJETO: Análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 90023/2024-SRP.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caracaraí/RR, por meio do Ofício datado de 21 de julho de 2025, que requer análise jurídica para fins de autorização quanto à **adesão à Ata de Registro de Preços** oriunda do Pregão Presencial nº 90023/2024-SRP, gerido pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caracaraí/RR.

O objeto da ata é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado**, abrangendo combate a pragas urbanas, desinfecção, desratização, descupinização e capina química, com vistas a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão a atas de registro de preços, comumente denominada "carona", encontra amparo no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe:

Art. 86. A ata de registro de preços será formalizada conforme regulamento específico e poderá ser utilizada por órgãos e entidades não participantes do certame, desde que prevista no edital e na ata e que haja anuência do órgão gerenciador.

Além disso, o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da nova lei, também prevê a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, desde que respeitados os requisitos formais e os limites quantitativos.

Observa-se que a ata de registro de preços objeto da presente solicitação foi formalizada por outro órgão da própria municipalidade (Secretaria de Educação), não se tratando, portanto, de adesão externa ou por ente federativo distinto, o que confere maior segurança jurídica ao procedimento.

Entretanto, para a regularidade da adesão, é imprescindível que sejam observados os seguintes pontos:

PROC: 029/25
FLS: 529
ASS:

1. **Previsão no edital e na ata da possibilidade de adesão por órgãos não participantes;**
2. **Manifestação de anuência do órgão gerenciador (Secretaria de Educação);**
3. **Comprovação de vantagem econômica da adesão em comparação a eventual licitação própria;**
4. **Demonstração da compatibilidade do objeto com a necessidade específica da SEMSA;**
5. **Verificação da disponibilidade de saldo quantitativo e financeiro da ata vigente.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se vislumbra óbice jurídico à adesão pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí/RR** à Ata de Registro de Preços nº 90023/2024-SRP, desde que respeitadas as condições legais e regulamentares acima mencionadas, especialmente no que se refere à anuência do órgão gerenciador, à previsão editalícia e à vantajosidade do procedimento.

Sugere-se que o processo seja instruído com a cópia da ata, do edital do pregão, da manifestação do fornecedor quanto à aceitação da adesão e com justificativa de vantajosidade, de forma a resguardar a legalidade e eficiência da contratação pública.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 18 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025